



Governo do Distrito Federal

Polícia Militar do Distrito Federal

Diretoria de Planejamento e Gestão de Contratos

Núcleo de Procedimentos Licitatórios

Decisão n.º 57/2025 - PMDF/DSAP/DPGC/SP/SSSPFE/NPL

Brasília-DF, 24 de setembro de 2025.

Assunto: Resposta a Pedido de Impugnação.

Referência: Pedido de Impugnação da empresa PROMEFARMA (182178761).

INTRODUÇÃO

Trata o presente sobre Pedido de Impugnação da empresa PROMEFARMA (182178761), solicitando a retificação do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico 90013/2025, do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal - Polícia Militar do Distrito Federal.

DA TEMPESTIVIDADE

O Pedido de Impugnação foi apresentado em 19 de setembro de 2025, às 09h08min. Portanto, **TEMPESTIVO**, conforme Item 11.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, razão pela qual foi recebido.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Impugnante requer o seguinte:

1. Do objeto descrito e da restrição implícita

O edital descreve o objeto como:

“Hilano GF-20. Líquido estéril, apirogênico e viscoelástico que contém hilanos. Concentração: 8 mg/mL. Forma farmacêutica: solução injetável intra-articular. Apresentação: seringa pré-preenchida de 6 mL. Marca de referência: Synvisc-One, similar ou de melhor qualidade.”

Ainda que conste a expressão “similar ou de melhor qualidade”, a exigência simultânea de concentração (8 mg/mL) e volume fixo (6 mL) corresponde exclusivamente ao produto Synvisc-One (Sanofi), único registrado na ANVISA com essas especificações. Na prática, isso restringe a competitividade, impedindo a participação de outros fabricantes e caracterizando direcionamento indireto. Lei 14.133/2021 – Art. 14, §1º, II:

“É vedado indicar, na descrição do objeto, marca, modelo ou qualquer outra característica que restrinja a competição, salvo se tecnicamente justificado e aprovado pela autoridade competente.”

O edital não apresenta laudo técnico ou justificativa formal que demonstre a necessidade exclusiva dessa apresentação, tornando a exigência ilegal e passível de impugnação.

2. Produtos equivalentes disponíveis no mercado

Existem produtos registrados na ANVISA, amplamente utilizados no tratamento da osteoartrite e doenças degenerativas articulares, que possuem mesma finalidade terapêutica e eficácia comprovada, tais como a linha

SUPRAHYAL (Adium).

Produto	Volume	Concentração	Registro ANVISA
SUPRAHYAL ONE	20 mg/mL (2%)	4,9 mL	1030432030016
SUPRAHYAL DUO	10 mg/mL	2,5 mL	1030432030008

Indicação clínica (bulas ANVISA):

Ambos são indicados para o tratamento da osteoartrite e de processos degenerativos ou traumáticos das articulações sinoviais, exatamente como o Synvisc-One.

3. Impactos clínicos da escolha restritiva

A viscosuplementação intra-articular exige flexibilidade terapêutica. Definir, em edital, um único regime terapêutico desconsidera a realidade clínica, pois a escolha do produto, concentração e volume deve ser feita exclusivamente pelo médico, levando em conta fatores individuais do paciente.

Exemplo prático: regimes terapêuticos atuais

Synvisc-One (Sanofi): 8 mg/mL – 6 mL – aplicação única. SUPRAHYAL ONE (Adium): 20 mg/mL – 4,9 mL – aplicação única. SUPRAHYAL DUO (Adium): 10 mg/mL – 2,5 mL – aplicações seriadas. Estudos do Journal of Orthopaedic Research (2023) e diretrizes da AAOS confirmam que diferentes concentrações e volumes apresentam eficácia equivalente, desde que o tratamento seja ajustado pelo profissional de saúde. Ao impor apenas uma apresentação, o edital ignora a autonomia médica e pode prejudicar o paciente, comprometendo a resposta clínica ou aumentando custos futuros com retratamentos.

Resolução CFM nº 1.931/2009 – Código de Ética Médica: “É vedado ao médico permitir que interesses de ordem administrativa interfiram na escolha dos meios cientificamente reconhecidos e indicados para o tratamento do paciente.”

4. Consequências jurídicas e responsabilidade dos agentes públicos

A manutenção da descrição restritiva pode gerar: Violação aos princípios da ampla concorrência e economicidade (art. 11, VI, da Lei 14.133/2021); Possibilidade de sobrepreço, devido à ausência de disputa efetiva; Responsabilização solidária dos agentes públicos, conforme: Art. 29, §1º – responsabilização civil, penal e administrativa; Art. 156 – obrigação de fiscalizar a conformidade técnica e legal do objeto contratado.

5. Compra de uma única apresentação x ampliação da competitividade

Na forma atual, o edital restringe a licitação a apenas uma apresentação e concentração, resultando na prática na compra exclusiva do Synvisc-One (Sanofi). Com a alteração da redação, será possível incluir outros fabricantes com produtos equivalentes, sem comprometer a qualidade clínica e com potencial de redução de custos e maior segurança jurídica.

Sugestão de nova redação: “Solução injetável intra-articular à base de ácido hialurônico ou hilano, estéril, apirogênica e viscoelástica, em seringa pré-preenchida, com concentração mínima de 8 mg/mL e volume entre 2,5 mL e 6 mL, devidamente registrada na ANVISA, indicada para viscosuplementação no tratamento da osteoartrite e outras doenças degenerativas de articulações sinoviais.”

Essa descrição permite a participação de Synvisc-One (Sanofi) e outros fabricantes, atendendo ao interesse público e aos princípios licitatórios.

6. Pedido Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, ajustando a descrição do objeto conforme sugestão apresentada, de modo a ampliar a participação e evitar direcionamento;

7. Conclusão

A redação atual, ainda que mencione “similar ou de melhor qualidade”, na prática restringe a competição a um único fabricante, ferindo os princípios da isonomia, economicidade e ampla competitividade. Corrigir o edital trará benefícios à Administração, aos pacientes e aos profissionais de saúde, além de proteger os agentes públicos de questionamentos futuros.

Termos em que,

Pede deferimento.

DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

Por solicitação, a Equipe Técnica posicionou-se:

"Em atenção ao despacho SEI 182299216, informo que até o presente momento não foi possível obter esclarecimentos suficientes junto a área técnica (Ortopedia) para responder aos questionamentos da empresa (182178761).

Diante disso, e para dar celeridade à aquisição dos demais itens deste processo, solicito o CANCELAMENTO dos itens 5 e 6 do processo SEI 00054-00103167/2025-07, para que seja realizada a revisão das especificações deste itens, e inserção dos mesmos em novo processo de aquisição".

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em análise, verifica-se que, até a presente data, não foi possível obter da área técnica de Ortopedia esclarecimentos suficientes que permitam sanar as dúvidas suscitadas pela empresa Impugnante.

Tal situação evidencia a existência de lacunas relevantes nas especificações técnicas, o que impede a formulação de critérios objetivos, claros e isonômicos de julgamento das propostas.

A ausência de detalhamento adequado dos requisitos técnicos compromete diretamente a eficiência e a competitividade do certame, podendo ocasionar vícios insanáveis, como a restrição indevida à participação de potenciais fornecedores, ou até mesmo a apresentação de propostas que não atendam às reais necessidades da Administração. Além disso, a continuidade do procedimento nessas condições geraria risco de questionamentos administrativos e judiciais, bem como de eventual nulidade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/21.

A área técnica sugeriu o cancelamento dos Itens 5 e 6, visando dar celeridade à aquisição dos demais Itens. Ocorre que, nessa hipótese, o sistema de Compras Governamentais compreende a modificação como alteração substancial do Edital, razão pela qual se impõe, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para o envio de propostas, a fim de resguardar a isonomia, a publicidade e a transparência do certame.

Tal dispositivo jurídico reforça a premissa de que a lisura do procedimento licitatório não pode ser mitigada por alterações substanciais em suas bases técnicas, sob pena de vulneração ao direito dos licitantes de apresentarem propostas plenamente informadas e adequadas.

Diante do exposto, decido SUSPENDER a abertura do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, a fim de que sejam revistas e aperfeiçoadas as especificações técnicas pelo setor responsável.

DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **DEFIRO PARCIALMENTE** o Pedido de Impugnação da empresa PROMEFARMA para suspender a abertura do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, prevista para

ocorrer em 01/10/2025, às 14h, horário de Brasília, até ulterior deliberação da área técnica;
Publique-se no Sistema de Compras Governamentais.

FABRICIO DE ARAUJO SILVA – 2º TEN QOPM

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE ARAUJO SILVA - 2º TEN QOPM, Matr. 0735211-5, Policial Militar**, em 24/09/2025, às 17:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=182639892)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=182639892)
verificador= **182639892** código CRC= **8E801A64**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SPO ÁREA ESPECIAL CONJUNTO 04 - DPGC - Bairro Asa Sul - CEP 70610-212 - DF
Telefone(s): 31908073
Site - www.pm.df.gov.br

00054-00144633/2025-04

Doc. SEI/GDF 182639892